



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 170 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2236/97 AI: 1/9712452

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARMAZÉM DE MIUDEZAS DA PRAÇA LTDA.

RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por ser incabível a cobrança de imposto ICMS reclamado na peça inicial. Infringência do art. 113 do Dec. 21.219/91. Penalidade inserta no art. 123 – inciso III- alínea “a” da Lei 12.670/96. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Ao se procedida a fiscalização – Projeto de Profundidade Normal – o agente do fisco constatou omissão de entrada no exercício de 1995.

A autuada apresentou tempestivamente a sua defesa.

No mérito alegou que o agente fiscal erroneamente anotou caixas em vez de lâmpadas, mangueiras completas em vez de metros de mangueira, comprometendo assim a realidade do auto de infração e alterando, em detrimento do contribuinte, os valores lançados.

Em face do exposto, requer a nulidade absoluta do auto de infração bem como a improcedência da ação fiscal.

O julgador de 1º Instância decidiu pela parcial procedência da autuação e recorreu de ofício.

Não houve recurso voluntário.

O consultor tributário, no parecer de nº 118/2000, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributária, através do parecer de nº 203/2000.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal constatou que a firma adquiriu no exercício de 1995 as mercadorias sem nota fiscal, infringindo o art. 113 do Decreto 21.219/91.

No caso específico a 1ª Instância decidiu pela parcial procedência baseada no que se encontra devidamente comprovado nos autos, no Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias – fls. 9/10, que aponta saídas acobertadas por notas fiscais resulta na aplicação de percentual de 40% (quarenta por cento) da penalidade inserta no art. 123 – inciso II – alínea “a” da Lei 12.670/96. Pois a cobrança de ICMS torna-se incabível.

A Procuradoria Geral do Estado, no seu parecer comprovou o julgamento de 1ª Instância.

Nestes termos, meu voto é pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a Parcial Procedência decidida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

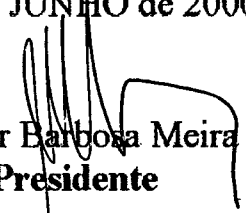
É O VOTO

DECISÃO:

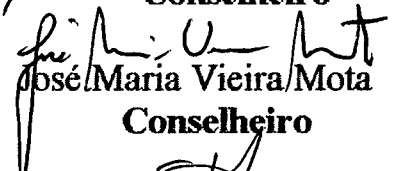
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ARMAZÉM DE MIUDEZAS DA PRAÇA LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de JUNHO de 2000.


Nabor Barbosa Meira
Presidente

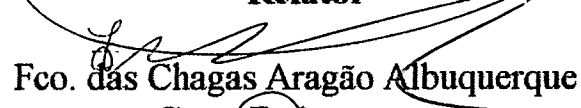

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

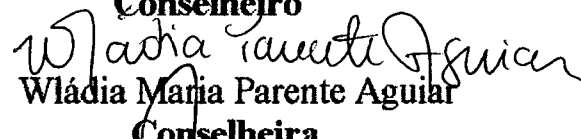

José Maria Vieira/Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

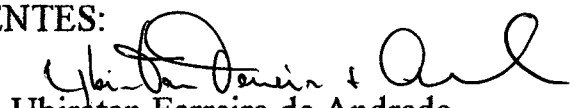

Fernando Airtón Lopes Barrocas
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário